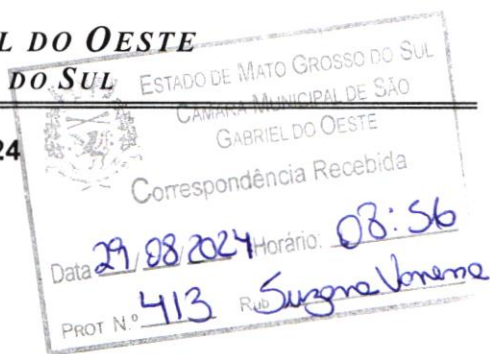




MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2024

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,



Apresentamos a essa Augusta Casa de Leis, para a devida apreciação, o Projeto de Lei Complementar nº 012/2024, que “Cria e Extingue vagas no Quadro de Servidores efetivos da Prefeitura Municipal e altera os Anexos I e II da Lei Complementar nº 288/2024 e dá outras providências”.

Nobres Vereadores, o Projeto de Lei ora encaminhado a esta Augusta Casa de Leis para apreciação, visa a criação e extinção de vagas no Quadro de Servidores Efetivos da Prefeitura Municipal.

A necessidade da extinção e criação de vagas deve-se ao fato de adequar o quadro de servidores da Procuradoria Jurídica às demandas enfrentadas.

Como bem sabemos, a Procuradoria Jurídica do Município de São Gabriel do Oeste foi criada em 2017 pela lei complementar 173/2017, porém, até o presente momento, não houve a sua efetiva estruturação.

Atualmente, a Procuradoria conta somente com uma vaga de procurador municipal, de provimento efetivo, o que se demonstra insuficiente para atender a demanda de um município do porte de São Gabriel do Oeste.

A falta da devida estrutura adequada vem sendo acompanhada pelo Ministério Público Estadual, via inquérito Civil 06.2023.00000736-8, o que demanda a devida adequação ao melhor alinhamento normativo e aos preceitos da Constituição Federal, notadamente a regra do concurso público.

Além disso, também merece destaque que, quando da criação e instituição da Procuradoria do Município, a casa legislativa entendeu por bem não realizar a transformação da carreira de advogado em procurador municipal, pois entendeu que isso poderia gerar transposição entre carreiras e configurar violação à regra do concurso público.

Do mesmo modo, em razão da criação da carreira específica de Procurador Municipal, provida por concurso público, a função de advogado restou em extinção, em razão da unicidade de representação pela procuradoria municipal e seus procuradores.

Assim, o Quadro de servidores efetivos do Poder Executivo conta atualmente com três vagas de servidores na função de Advogado, no entanto apenas uma encontra-se preenchida por razão de vacância das outras duas vagas.

Além disso, visando não desamparar os agentes públicos integrantes da carreira de advogado que se aposentaram pela regra da paridade, a que se refere o art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003, optamos pela inserção do art. 3º a fim de evitar uma espécie de limbo jurídico àqueles agentes.



MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Assim, a criação de duas vagas de Procurador Jurídico, de provimento efetivo, não irá proporcionar aumento de despesas, haja vista que haverá a compensação decorrente da extinção das vagas de Advogado.

Diante disso, resta esclarecer que a pretensão desse projeto de lei não encontra óbice na legislação eleitoral, especificamente nas proibições eleitorais, vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes

condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal